

JUSTIFICATIVA
CRENCIAMENTO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM
CRECHES COMUNITÁRIAS

1. Objeto:

Celebração de parceria objetivando o atendimento na Educação Infantil à criança de zero a cinco anos de idade, mediante a transferência de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referentes às matrículas efetivadas na Educação Infantil, apuradas com base no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC.

2. Motivos:

Considerando que a Educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, consoante preconiza o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que essa prerrogativa, em consequência, impõe, ao Poder Público, por efeito da alta significação social de que se reveste a Educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de zero a cinco anos de idade (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal;

Considerando que o Município de Salvador deve atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na Educação infantil (CF, art. 211, § 2º), não podendo demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição Federal, e que o artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ratifica essa norma constitucional, que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com

apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social;

Considerando que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV e 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento, em creche e pré-escola, “às crianças de zero a cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV);

Considerando a previsão constitucional prevista no art. 213 de que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem a finalidade não lucrativa, e a aplicação de seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola nos mesmos moldes, no caso de encerramento de suas atividades;

Considerando que na Lei Orgânica do Município do Salvador em seu art. 191, §2º, prevê que as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito poderá ser destinado um percentual máximo de 3% dos recursos, quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente;

Considerando que apesar dos investimentos realizados pelo Município visando cumprir seu dever constitucional com a educação infantil, quer através da construção de novas escolas de educação infantil como também da ampliação dos prédios existentes, o que possibilitou a ampliação da oferta de vagas em creches da rede pública, que passou de 5.857 vagas em 2016 para 7.614 vagas em 2017, e da oferta de vagas em pré-escola, que passou de 14.621 vagas em 2016 para 15.918 vagas em 2017, a demanda existente ainda não é totalmente atendida;

Considerando que o Município de Salvador tem garantido nos anos anteriores a oferta da educação infantil por meio de convênios com as entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nessa etapa da Educação Básica, na modalidade creche, repassando-lhes recursos do FUNDEB, cujo montante é calculado com base no número de crianças atendidas por cada uma das instituições no segmento creche em período integral, número este apurado anualmente no Censo Escolar realizado pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, conforme Lei Federal nº 11.494/2007;

Considerando o Decreto Municipal nº 23.731/2012, que a partir das citadas normas regulamentou o procedimento para celebração de convênios administrativos;

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 — que institui o novo Marco Regulatório das Parcerias Voluntárias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil — em que a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, em obediência aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia tornaram-se marcantes nas parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, devendo a referida lei ser aplicada a todos os entes federativos;

Considerando a entrada em vigor do Decreto nº 29.129 de 10 de novembro de 2017 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Salvador, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, notadamente o artigo 34, inciso II, em que discorre sobre a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil;

Considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos, incluindo dentre as hipóteses de INEXIGIBILIDADE os casos em que a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da **subvenção** prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 31, II).

Considerando que estão assegurados os recursos orçamentários e financeiros em conformidade com o Pano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual - LOA 2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018;

Considerando a entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2018, definindo o valor anual por aluno, na forma do disposto nos artigos 10 e 36, §2º da Lei nº 11.494, de 2007.

Realizamos o presente procedimento de credenciamento de instituições, respaldada pelo art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014, que tenham interesse em firmar, com esta Administração Pública Municipal, parceria para o atendimento às crianças de zero a cinco anos na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.